



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA DE FAMÍLIA E SUCCESSÕES DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolivia, s/n - *WHATSAPP*: (43) 3572-9106 - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 3572-9107 - E-mail: ebpe@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000794-19.2024.8.16.0047

Processo: 0000794-19.2024.8.16.0047

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Partilha

Valor da Causa: R\$321.054,07

Exequente(s): • JOICE DOS SANTOS MAKUTA

Executado(s): • EDGAR YOSHIKAZU MAKUTA

Trata-se de Cumprimento de Sentença pleiteado por **Joice dos Santos** em face de **Edgar Yoshikazu Makuta** (mov. 102.1).

No curso da fase executiva, as partes informaram a composição amigável do litígio e requereram a homologação do acordo celebrado, mediante o qual ajustaram a quitação integral das obrigações discutidas nos presentes autos, abrangendo os valores devidos à exequente e os honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo forma e prazo para pagamento, bem como convencionando acerca da manutenção da penhora do imóvel matriculado sob nº 18.702 do Registro de Imóveis da Comarca de Assaí/PR até a integral satisfação da avença. Requereram, ainda, o cancelamento do leilão judicial designado nos autos. (mov. 177.1).

Observa-se que as partes, assistidas por procuradores regularmente constituídos, transacionaram acerca da integralidade das questões controvertidas objeto deste cumprimento de sentença, definindo as condições para extinção da obrigação executada, inclusive quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, restando evidenciada a manifestação de vontade livre e consciente dos envolvidos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, a transação firmada entre as partes constitui causa de resolução do mérito, impondo-se sua homologação judicial.

Diante disso, constatada a regularidade formal e material do ajuste, a homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, passando o ajuste a integrar a presente decisão para todos os fins de direito.

Determino a observância integral das cláusulas e condições previstas no acordo homologado, especialmente quanto à forma de pagamento dos valores ajustados, à manutenção da garantia real decorrente da penhora já efetivada e às demais obrigações assumidas pelas partes;

Ainda, **determino o cancelamento do leilão judicial designado nos autos**, bem como suspendam-se os atos expropriatórios relacionados à alienação do imóvel matriculado sob nº 18.702 do Registro de Imóveis da Comarca de Assaí/PR, sem prejuízo da manutenção da constrição judicial como garantia do cumprimento da avença, conforme expressamente pactuado pelas partes.



Cumprido integralmente o acordo e comprovada nos autos a quitação das obrigações assumidas, voltem os autos conclusos para sentença.

Suspendo o presente feito pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo ou eventual manifestação acerca do descumprimento.

Intimem-se.

Assaí, 03 de agosto de 2026.

Ângela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ56D H4Y84 6GV67 2EDCK

